UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REDE NACIONAL

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: SEGURANÇA JURÍDICA PARA DESENVOLVER SEGURANÇA PÚBLICA

FERNANDO PATRÍCIO DA SILVA NETO

DOURADOS - MS
2025

FERNANDO PATRÍCIO DA SILVA NETO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: SEGURANÇA JURÍDICA PARA DESENVOLVER SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de conclusão do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional da Universidade Federal da Grande Dourados (PROFIAP/UFGD).

Professor: Dr. Caio Luís Chiariello

DOURADOS - MS

2025

SUMÁRIO

RESUMO
1 INTRODUÇÃO 5
1.1 PROBLEMA DA PESQUISA 8
1.2 OBJETIVOS 9
1.2.1 Objetivos Gerais 9
1.2.2 Objetivos Específicos 9
1.3 JUSTIFICATIVAS E RELEVÊNCIA DA PESQUISA 10
2 REFERÊNCIAL TEÓRICO 10
2.1 O PODER DE POLÍCIA DO ESTADO 10
2.2 A HISTÓRIA DA PRF 15
2.3 ATRIBUIÇÕES DA PRF 21
2.4 (IN)SEGURANÇA JURÍDICA GERADA 27
2.5 IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA: EMENDA CONSTITUCIONAL E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 32
2.6 ASPECTOS ATUAIS SOBRE O TEMA 37
3 METODOLOGIA 40
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 41
REFERÊNCIAS 42

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: SEGURANÇA JURÍDICA PARA DESENVOLVER SEGURANÇA PÚBLICA

RESUMO - A presente pesquisa trata-se de um estudo sobre a falta de segurança jurídica na Polícia Rodoviária Federal em virtude de não haver uma lei orgânica que discipline as atribuições da Instituição. A pesquisa foi aplicada por meio de estudo de caso que gerou a interrupção da prestação dos serviços da instituição em operação de cooperação com outros órgãos públicos, bem como no estudo comparado com outras instituições da mesma espécie – típicas de Estado. Essa pesquisa tem como objetivo geral demonstrar a importância de uma lei orgânica para a PRF, bem como da necessária atualização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o fim de conferir maior segurança jurídica a Corporações e seus policiais. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível mostrar que a PRF é uma polícia de Estado de tradição quase que secular que desenvolve suas atribuições pautadas em diversas normas esparsas, sendo algumas delas modificadas conforme a mudanças na gestão política do órgão, o que acaba gerando uma (in)segurança jurídica na atuação dessa força policial. Para o embasamento teórico se utilizou principalmente das leis, decretos e portarias, aliadas a diversas publicações de artigos e livros, assim como em publicações realizadas em sites oficiais de instituições públicas. A metodologia empregada foi a descritiva pautada na exposição da PRF e dos reflexos decorrentes da Ação Civil Pública do Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro que visava impedir a atuação da PRF fora das rodovias federais. Por fim, a pesquisa constatou que a falta de uma lei orgânica, bem como de uma atualização constitucional, implica em uma (in)segurança jurídica para a corporação, de modo que a solução para caso seria uma emenda constitucional que atualizasse as atribuições da PRF aliada a sanção de uma lei complementar que instituísse a organização, atribuição e demais especificidades da instituição policial para garantir a melhor prestação dos serviços policiais.

Palavras-chave: Policia Rodoviária Federal. Segurança Jurídica. Lei Orgânica.

FEDERAL HIGHWAY POLICE: LEGAL CERTAINTY TO DEVELOP PUBLIC SECURITY

ABSTRACT - The present research is a study on the lack of legal certainty in the Federal Highway Police due to the lack of an organic law that disciplines the attributions of the Institution. The research was applied through a case study that generated the interruption of the provision of services of the institution in cooperation with other public agencies, as well as in the comparative study with other institutions of the same kind – typical of the State. This research has the general objective of demonstrating the importance of an organic law for the PRF, as well as the necessary updating of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in order to provide greater legal certainty to Corporations and their police officers. According to the bibliographic study developed, it is possible to show that the PRF is a State police of almost secular tradition that develops its attributions based on several sparse norms, some of which are modified according to changes in the political management of the body, which ends up generating legal (un)certainty in the performance of this police force. For the theoretical basis, it was used mainly laws, decrees and ordinances, combined with several publications of articles and books, as well as publications made on official websites of public institutions. The methodology used was the descriptive one based on the PRF's exposition and the reflections arising from the Public Civil Action of the Federal Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro that aimed to prevent the PRF's action outside federal highways. Finally, the research found that the lack of an organic law, as well as a constitutional update, implies legal (un)certainty for the corporation, so that the solution for the case would be a constitutional amendment that would update the attributions of the PRF combined with the sanction of a complementary law that would institute the organization, attribution and other specificities of the police institution to ensure the best provision of police services.

Keywords: Federal Highway Police. Legal Security. Organic Law.

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) é um órgão permanente na área da segurança pública, organizado e mantido pela União, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que se destina, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Essa é a definição extraída da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), insculpida no artigo 144, parágrafo 2º.

Consoante se verifica no texto da Carta Magna, o Poder Constituinte delegou a lei esclarecer a destinação da PRF no que tange ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, contudo convém destacar que o contexto histórico do inserto constitucional haja vista que a referida polícia foi criada em 24 de julho de 1928, por meio do Decreto nº 18.323 do então Presidente República Washington Luiz, como “Polícia das Estradas de Rolagem”.

Com o passar do tempo a PRF passou a receber e realizar outras atribuições, além da fiscalização de trânsito e que ultrapassavam as extensões das rodovias e estradas federais, exemplos disso são as “competências” definidas pelo Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, além das previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Diante da prestação do serviço público efetuado pela PRF, o órgão passou a receber investimento e ganhar notoriedade pelo profissionalismo e excelência nas mais diversas áreas de atuação, de modo que a mencionada polícia se tornou referência em segurança pública e, consequentemente, foi sendo chamada a prestar apoio a órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com esse crescimento da PRF, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, André Luiz de Almeida Mendonça, editou a Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas.

Conforme se verifica, várias normas foram sendo criadas ao longo dos anos para estabelecer as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, de modo que recentemente a atuação dessa polícia passou a ser questionada, notadamente, após participação, em 24 de maio de 2022, em uma operação na Vila Cruzeiro (Estado do Rio de Janeiro) promovida pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PM/RJ).

Em sede de Ação Civil Pública (ACP) em face da União, o Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ) requereu ao Poder Judiciário – 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região –, consoante documento anexo, o seguinte:

> A concessão, *inaudita altera pars* ,de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 330 e art. 303 do Código de Processo Civil, para que a União Federal abstenha-se de editar quaisquer atos administrativos abstratos ou concretos que autorizem a Polícia Rodoviária Federal a atuar em operações conjuntas com os demais órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, fora do âmbito territorial (geográfico) das rodovias e estradas federais, nos termos do §2º do art. 144, da Constituição Federal, do caput do art. 1º do Decreto n.º 1.655/1995 e do caput do art. 20 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), vedando expressamente o ingresso em locais de operações conjuntas planejadas e realizadas dentro de comunidades e no perímetro urbano por outros órgãos de Segurança Pública, até o julgamento de mérito da presente ação civil pública, sob pena de cominação de pena multa de um milhão de reais por operação realizada em desconformidade.

Diante do pleito ministerial, o Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (26ª VF/RJ) atendeu em parte o pedido e concedeu liminar suspendendo “o art. 2º da Portaria n. 42 de 18.01.2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por violação ao art. 144, §2º, da Constituição Federal”.

A decisão em comento suspendeu um dispositivo que apresenta um rol exemplificativo das atividades eventualmente desempenhadas pela PRF nas operações conjuntas. Com isso, todas as forças-tarefas, escoltas operacionais, operações conjuntas e outras atividades que não estivessem localizadas geograficamente nas rodovias e estradas federais foram suspensas e impedidas de serem executadas.

Em que pese a decisão tenha atingido apenas uma parcela das atribuições da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se a fragilidade do suporte jurídico da atuação da PRF diante da falta de uma lei orgânica que aponte todas as suas atribuições em uma norma coesa, assim como a falta de uma indicação direta no texto constitucional acerca do âmbito de atuação para evitar interpretação prejudiciais à segurança pública e, por conseguinte, à sociedade.

Diferentemente de como ocorre em outros órgãos públicos, como por exemplo, o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensória Pública da União, Advocacia-Geral da União, que têm suas competências/atribuições pautadas em leis orgânicas, as polícias, em regra, não têm suas atribuições previstas em uma lei

orgânica. A Polícia Federal (PF) dispõe do Projeto de Lei n° 6.493, de 2009, e a Polícia Rodoviária Federal tem uma minuta de Projeto de Lei Orgânica, datado de 2015, porém ambos se encontram parados no Congresso Nacional (CN).

Na seara policial, foi sancionada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui lei orgânica nacional das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do distrito federal e dos territórios, e a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a lei orgânica nacional das polícias civis, dispondo sobre as normas gerais de funcionamento da instituição.

Na vanguarda policial, a Polícia Civil de Minas Gerais (PC/MG) tem a Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro 2013, que descreve suas atribuições além de tratar de outros assuntos.

Ademais, em relação à referida ACP, a Advocacia Geral da União interpôs recurso contra a supramencionada decisão, de modo que a instância superior - Julgador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2) - entendeu, “em juízo de delibação e sumário, dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra uma atuação da Polícia Rodoviária Federal que desborde de suas incumbências legais e constitucionais” e proferiu a seguinte decisão liminar:

> Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de suspensão de liminar formulado pelo **UNIÃO FEDERAL**, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública de nº 5040363-03.2022.4.02.5101, devendo os efeitos da suspensão perdurarem até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação originária mencionada, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001[SIC].

Consoante foi esboçado na decisão supratranscrita, a liminar que suspendeu as operações policias da PRF fora da circunscrição das rodovias e estradas federais impactou negativamente na sociedade, exemplo disso foi a suspensão de operações conjuntas com o Ministério do Trabalho e Previdência e o Ministério Público do Trabalho de combate ao trabalho análogo ao escravo em virtude da falta de policiais para realizar a segurança e acompanhamento dos envolvidos.

Em outro caso, no dia seguinte a decisão do TRF 2, a PRF realizou uma das maiores apreensões de maconha do ano de 2022. No dia 11 de junho de 2022, uma equipe da PRF deu ordem de parada a um veículo que transitava no km 30 da rodovia estadual MS-164 no Município de Ponta Porã/MS. No veículo, foram encontradas 16,1

t (dezesseis vírgula uma tonelada) de entorpecente, o que representa um prejuízo de mais de R$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) para as organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Ou seja, caso a decisão da 26ª VF/RJ tivesse sido mantida, mais de dezesseis mil quilos de droga ilícita estaria circulando no País.

Esses são alguns exemplos da importância da PRF para a Segurança Pública. As entregas institucionais da Corporação vão além das rodovias e estradas federais, razão pela qual a polícia necessita de segurança jurídica para continuar prestando um serviço de excelência na segurança pública.

1.1 PROBLEMA DA PESQUISA

Em um país muito controvertido onde toda a atuação é questionada não importando quem esteja realizando, a polícia está a todo o momento no foco de discussões sobre seus atos haja vista que está permanentemente exercendo suas atividades. Cumpre esclarecer que neste trabalho não se considera aceitável abusos cometidos por parte dos integrantes da polícia, sendo reconhecidas apenas as ações legítimas pautadas na lei.

Neste passo, em um estado democrático de direito no qual a sociedade é regida por normas escritas e o Estado também deve se enquadrar nas leis para exercer suas funções e a polícia necessita, assim como outras instituições, de uma norma que direcione suas atividades, descreva suas atribuições e delimite sua área de atuação. Uma lei orgânica tem exatamente essa função, regular um órgão do Estado.

Ao longo de quase 100 (cem) anos de história, a Polícia Rodoviária Federal ainda não dispõe de uma lei orgânica que descreva todas as atribuições, de modo que suas ações são pautadas genericamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em normas esparsas.

A citação da forma genérica no uso da CRFB/1988 para fundamentar a execução das atividades policiais se dá por conta da utilização do caput do artigo 144 da mencionada constituição quando as operações envolvem situações que extrapolam as rodovias federais, pois o texto constitucional estabelece que a PRF se destina ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Dessa forma, diante do cenário atual do Brasil, a falta que uma norma coesa (lei orgânica) que regule, delimite, descreva de forma diminuta a área de atuação da

PRF, aliada a um texto desatualizado da Carta Magna, leva uma parcela da sociedade, inclusive operadores do direito, como Juízes e membros do Ministério Público, a realizar interpretações que podem prejudicar a sociedade, colocando em xeque a atuação de homens e mulheres comprometidos com o bem da população.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivos Gerais

Com o presente trabalho se buscará demonstrar a importância de uma lei orgânica para a PRF, bem como da necessária atualização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o fim de conferir maior segurança jurídica a Corporações e seus policiais, de maneira que a Segurança Pública, vertente que mais tem se destacado na Instituição, seja agraciada com operações exitosas sem contestação de sua legalidade.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para tanto, será explicada a teoria do estado e o poder de polícia para se entender o contexto em que a Polícia Rodoviária Federal está inserida, haja vista que a polícia detém poderes dentro da estrutura do Estado que outros órgãos não possuem.

Ademais, é pertinente realizar uma contextualização história da PRF, traçando um histórico de sua trajetória desde a criação até chegar ao rol da segurança pública previsto na CRFB/1988.

Por conseguinte, é necessário conhecer o funcionamento atual da Polícia Rodoviária Federal e as dificuldades enfrentadas pela falta de uma atualização constitucional e da promulgação de uma lei orgânica que regule as atribuições da PRF e sua área de atuação.

Neste passo, buscar-se-á analisar outros órgãos públicos que dispões de lei orgânica para o exercício de suas atribuições, estabelecendo um paralelo entre estes e a polícia em comento, além de delimitar o trâmite para se criar uma lei orgânica, a qual será apresentada ao final como minuta, bem como uma emenda constitucional que atualize o §2º do artigo 144 da CRFB/1988.

Por fim, será realizada uma breve explanação acerca do momento atual da movimentação política e legislativa que permeia o assunto tratado no presente trabalho, de modo a comparar as propostas sugeridas neste texto e as que foram apresentadas pelo Governo Federal no lapso temporal do desenvolvimento deste texto.

1.3 JUSTIFICATIVAS E RELEVÊNCIA DA PESQUISA

O tema tem sua importância diante do cenário de (in)segurança jurídica vivida pela Polícia Rodoviária Federal que realizar operações para garantir a segurança pública e pode vir a sofrer retaliações pela interpretação data por alguns acerca das atribuições do Órgão.

Além disso, o operador policial fica exposto ao realizar ação que podem ser julgadas como ilegal e serem desfeitas pelo poder judiciário pelo simples fato de que foram realizadas por um agente incompetente, ocorrendo inclusive a liberação de suspeitos presos em flagrante delito por questões técnicas de interpretação em prejuízo da sociedade.

No mais, caso Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro seja julgada procedente muitas operações conjuntas realizadas pela PRF com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – no que se refere ao desmatamento ilegal em áreas da Amazônia –, Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho – no que tange ao trabalho análogo ao escravo –, Polícia Militar do Rio de Janeiro – em se tratando de combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas e roubos de cargas –, poderão ser prejudicadas, inclusive ser cancelada.

Assim, é de extrema importância a consolidação de uma lei orgânica para a PRF e uma atualização do texto constitucional para aprimorar a segurança jurídica da Instituição que fornece segurança pública das mais diversas formas possíveis.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 O PODER DE POLÍCIA DO ESTADO

A instituição “polícia” é utilizada desde antes da idade média, porém apenas depois desse período ganhou mais visibilidade na sociedade. Já na idade moderna a polícia ganha novo corpo e passa a compreender toda a atividade da Administração Pública. No início do século XIX, passa a ser identificada como asseguradora da defesa da sociedade contra os perigos internos e a manutenção da ordem (Lima, 2011).

Neste compasso, percebe-se que a evolução indica que o Estado é o detento do poder de polícia, o poder coercitivo de usar a força para o bom andamento da sociedade. Bobbio (1986, p. 82 e 90) cita Weber que define o Estado como o detentor do monopólio da coação física legítima, corroborando com posição de Kelsen, o qual leciona que o Estado determina o uso da força, além de monopolizar esse uso. No mesmo livro, dessa vez citando Hobbes, é reforçado que a segurança dos “súditos” é o fim do Estado. Logo, percebe-se que o Estado, intuição máxima da sociedade, é responsável pelo poder de manter a ordem pública.

Segundo Filocre (2017), a polícia é “a atuação estatal que se sintetiza na titularidade do Estado para, por intermédio da força, se preciso for, proteger a sociedade, ainda que por meio da restrição de liberdades públicas e de direitos fundamentais com fim de assegurar, observados limites constitucionais, a convivência social pautada na dignidade humana.”.

Assim, nota-se que as organizações policiais são estrutura típicas do Estado. Elas exercem atribuições relacionadas ao Poder Estatal, sem possuir correlação com a iniciativa privada, ou seja, é monopólio do Estado. Como bem lembra Glina (2020), esse monopólio legítimo “se funda na forma normativa do direito humano a segurança, que torna exigível a coerção.”, todavia, convém frisar que a coerção deve estar vinculada a finalidade de proteger os direitos humanos, além de atender ao princípio da proporcionalidade.

Essa articulação é trazida pela Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal. Já no artigo segundo da mencionada lei é previsto a segurança pública como atividade inerente ao Estado, ao lado das áreas, como, a Diplomacia, o Controle Interno, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público e outros. Vale destacar que de acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 144, caput, a Segurança Pública é exercida pela polícia.

Conforme Glina (2020), a segurança pública é

> um direito, expresso por meio de normas jurídicas, que engloba a segurança de todos, inclusive em suas dimensões pessoal e social, pela proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e dos bens jurídicos tutelados pelo Ordenamento Jurídico.
> Com efeito, o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil prevê apenas os órgãos (todos policiais) a quem incumbe a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, o dever está previsto para ser exercido somente por órgãos policiais que o preceito enumera.

A palavra polícia vem do grego *polis* que se traduz na organização política do Estado, sendo que aos poucos foi-se incorporando a atividade administrativa de assegurar a ordem, a paz interna, a harmonia e, posteriormente, passou a zelar pela segurança dos cidadãos, tento a função de evitar alteração na ordem jurídica, ou seja evitar que se infrinja a lei (Silva, 2010, p 778).

Segundo Bobbio (1998, p 944), polícia é definida como:

> uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações: da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranqüilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais.

Deste modo, entende-se que polícia é o órgão típico de Estado responsável pelo cumprimento das leis, da preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio público e privado.

No Brasil, atividade policial é bipartida, ou seja, se divide em dois ramos distintos. O primeiro é a polícia administrativa, que é a polícia ostensiva/preventiva, a qual trabalha nas ruas com uniformes e viaturas caracterizadas buscando prevenir o crime, ou seja, via de regra, a sua atuação é realizada antes do cometimento de infrações. Já a segunda é a polícia judiciária, a qual tem por objetivo principal a realização de investigação dos crimes ocorridos, considerada como repressiva.

Lima (2011) destaca que a polícia moderna é uma instituição que tem como função principal a prevenção da ocorrência do ilícito, penal ou administrativo, porém, caso não logre êxito em prevenir o crime, a contravenção ou o ilícito administrativo, deve atuar atua de forma repressiva, buscando elucidar as ações delituosas, assim como indicar ao titular da ação penal o responsável pelo cometimento da infração.

No ordenamento pátrio, a polícia Administrativa é exercida pela Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal no âmbito da União, e pela Polícias Militares na seara estadual. No tocante à polícia judiciária, esta é exercida pela PF nas demandas federais e pela Polícias Civis nos casos estaduais. Embora não seja comum, a Polícia Militar também pode exercer o papel de polícia judiciária nos casos de crimes militares.

Convém reforça que a Constituição Federal de 1988, no artigo 144, caput, prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio das polícias.

Aliado a isto, o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, no artigo 301, determina que a autoridade policial ou seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, de modo o policial poderá responder criminalmente pela omissão caso não aja para reestabelecer a ordem, conforme determina o artigo 13, §2º, a) do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

> Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
>
> Art. 301. Qualquer do povo poderá e **as autoridades policiais e seus agentes deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (grifos nossos)
>
> Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
>
> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
> § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

Um exemplo disso é trazido pelo Professor Rogério Greco (2024), quando explica a culminação da pena para o garantidor (aquele que por lei é obrigado a defender o bem da jurídico protegido):

> Como vimos, o garantidor responderá pelo resultado que devia e podia evitar. Assim, só a título de reforço de raciocínio, imagine-se que um policial, durante sua ronda noturna, perceba que alguém esteja praticando um crime de roubo. Cansado, mesmo podendo agir, dada a superioridade do armamento que portava, uma vez que o agente do roubo trazia consigo somente uma faca de cozinha, resolve abandonar a vítima à sua própria sorte, permitindo, assim, o sucesso do crime contra o patrimônio. Aqui, pergunta-se: por qual infração penal deverá responder o policial que, devendo e podendo, se omitiu, permitindo a consumação do crime tipificado no art. 157 do Código Penal? Ao contrário do que se poderia inicialmente imaginar, o funcionário público/policial não responderá pelo delito de prevaricação, mas sim o delito de roubo, ou seja, aquele que, devendo e podendo, não tentou evitar. Será aplicada a ele as mesmas penas previstas para o crime praticado pelo agente autor do roubo, ou seja, aquelas cominadas no preceito secundário do art. 157 do diploma repressivo. Essa, portanto, é a regra.

Isto demonstra o impacto recebido pela segurança pública para o cumprimento das suas demandas. O rigor para com os policias decorre do grande poder do Estado que é depositado em cada instituição policial.

Vale frisa que a polícia é um órgão de Estado e não de governo, isso quer dizer que sua função é servir indistintamente e proteger a sociedade de forma contínua e imparcial, independente de quem está ocupando o governo. Neste passo, a polícia deve garantir a ordem pública, a segurança das pessoas e a proteção do patrimônio, atuando em conformidade com a lei e o Estado de Direito.

Neste ponto é importante trazer a reflexão de Glina (2020), o qual faz base no ensinamento do jurista José Antonio Pancotti:

> A Constituição, como norma maior, revela a indissociável ligação entre o Estado e o Direito, pois as relações de poder são disciplinadas pelas regras jurídicas.
> E o Direito não somente regulamenta o poder, mas também estrutura e legitima o Estado, baliza, limita, restringe e o ilumina com prerrogativas, atribuições, competências e poderes-deveres, seja pela proteção que confere às pessoas no território nacional, seja pela própria regulamentação de sua estrutura e do que é dado ao Estado fazer e deixar de fazer, expondo os meios possíveis e fins a serem atingidos. Os Estados modernos, em regra, submetem-se às normas jurídicas (regras e princípios) por eles editadas (normas internas) ou aceitas (normas internacionais internalizadas), sendo então chamados de Estados de Direito.

Essa distinção é importante para evitar que a polícia seja usada como ferramenta política por um governo, além disso essa distinção permite que as políticas públicas voltadas para esse órgão sejam pensadas de forma perene, a longo prazo, de modo a impedir retaliações a cada mudança de governo, deixando a polícia operar com autonomia focada no bem estar da sociedade e na manutenção da paz social.

Em um Estado de Direito a sociedade é regida pelas normas, sendo a principal delas a Constituição. Para a polícia não é diferente, são necessárias legislações claras

e que definam as atribuições para orientar e impor limites, bem como para legitimar a atuação e proteger os direitos humanos, responsabilizando aqueles que não acata a lei.

A falta de regras bem definidas traz enorme (in)segurança jurídica para aqueles homens e mulheres que estão se dedicando, inclusive com o sacrifício da própria vida, na atuação policial.

2.2 A HISTÓRIA DA PRF

A Polícia Rodoviária Federal foi inicialmente criada como “Polícia das Estradas de Rolagem” em 24 de julho de 1928, por meio do Decreto nº 18.323 do então Presidente República Washington Luiz, a qual tinha como função principal realizar a fiscalização das regras de “polícia” para o uso adequado das estradas com guardas uniformizados em abrigos, montados em motocicletas ou com uso de automóveis, durante o dia e a noite. Porém, apenas em 1935, Antônio Félix Filho, o “Turquinho” - como ficou conhecido dentro da PRF -, considerado o primeiro patrulheiro rodoviário federal, foi chamado para organizar os serviços de vigilância das rodovias União e Indústria, Rio-Petrópolis e Rio-São Paulo.

Naquela época, o Turquinho foi nomeado Inspetor de Tráfego e, juntamente com 450 (quatrocentos e cinquenta) vigias da Comissão de Estradas de Rodagem, passou a percorrer e fiscalizar as suprarreferidas rodovias. No mesmo período, Yeddo Fiúza, engenheiro-chefe da Comissão de Estradas de Rodagem, indicou Carlos Rocha Miranda para organizar a estrutura da Polícia das Estradas, com o auxílio de Antônio Félix Filho, sendo criado em 23 de junho de 1935 o primeiro quadro de policiais da atual Polícia Rodoviária Federal, denominados, à época, “Inspetores de Tráfego”.

Em 1937, a Comissão de Estradas de Rodagem passa a constituir o Departamento Nacional de Estrada de Rolagem (DNER) do Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme Lei nº 467, de 31 de julho de 1937. Na referida lei, o DNER tinha como competência exercer a fiscalização da circulação e exercer o poder de Polícia das Estradas Nacionais, gerando a denominação Polícia das Estradas. Contudo, o Decreto-Lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, reorganizou o DNER, dando autonomia administrativa e financeira, além de conferir a competência de

exercer a polícia de tráfego nas estradas federais, nascendo assim a denominação Policia Rodoviária Federal.

No dia 5 de setembro de 1947, com a vinda do Presidente dos Estados Unidos da América, Harry S. Truman para participar do encerramento da Conferência Interamericana da Paz (primeira reunião para formação da Organização das Nações Unidas - ONU), realizada na cidade de Petrópolis/RJ, a Polícia Rodoviária Federal criou o Grupo de Motociclistas com a missão de realizar o batedor (escolta) da autoridade.

Já em 1957, a PRF saí da supervisão da Divisão de Conservação, Pavimentação e Tráfego (DCPT) do DNER, a qual era subordinada aos Distritos Rodoviários Federais, na forma do Decreto n° 31.154, de 19 de julho de 1952, e passa a fazer parte da Divisão de Trânsito, órgão criado pelo Decreto nº 42.799, de 12 de dezembro de 1957, diretamente subordinado ao Diretor-Geral do DNER, que era incumbido de concentrar todos os serviços técnicos e administrativos ligados à administração do trânsito.

No ano seguinte, o então deputado federal Colombo de Souza propôs um projeto de Lei com o objetivo de extinguir a Polícia Rodoviária Federal, contudo o projeto transformou-se no Substitutivo nº 3.832/58 que extinguia a Polícia Rodoviária Federal, mas criava a Patrulha Rodoviária Federal. Esse projeto foi arquivado no Senado Federal sob o número 86/63.

Neste passo, em 1965, mesmo sem uma outorga legal, o DNER determinou o uso da nova denominação - Patrulha Rodoviária Federal -, visto que na mesma época foi criado o Serviço de Polícia Rodoviária Federal do Departamento Federal de Segurança Pública, o qual foi aprovado por meio do Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965. Com isso, evitava-se confundir as duas instituições que tinha a denominação idêntica no âmbito federal, além da superposição do âmbito de atuação. Todavia, necessitou do Decreto nº 62.384, de 11 de março de 1968, para sanar algumas divergências e delimitar, no âmbito do DNER, a fiscalização do trânsito nas rodovias federais. Vejamos a seguir as atribuições a cargo do órgão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

> Art. 4º. Serão atribuições específicas do órgão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a que ser refere o artigo anterior:
> a) zelar pela segurança do trânsito por meio de constante vigilância ao longo das rodovias, de modo a prevenir ou coibir quaisquer infrações ou

> transgressões de leis, regulamentos e posturas administrativas pertinentes ao trânsito;
> b) exercer completa vigilância para evitar e reprimir atentados contra a integridade da rodovia, de sua sinalização e das demais instalações localizadas na faixa de domínio da rodovia;
> c) autuar e impor multas e outras penalidades previstas em leis, regulamentos e posturas administrativas, em decorrência de infração ou transgressão a disposições pertinentes ao trânsito, podendo, em casos especiais definidos em normas próprias arrecadar, no ato da autuação, o valor da multa respectiva;
> d) adotar, com presteza, as medidas adequadas para assegurar a livre circulação pela rodovia, notadamente em casos de acidentes;
> e) observar normas quanto apreensão de animais encontrados na faixa de domínio das rodovias, bem como quanto a sua manutenção, restituição ou alienação em hasta pública, observadas as formalidades legais;
> f) coletar dados estatísticos relativos a acidentes e ainda outros elementos peculiares ao trânsito rodoviário;
> g) realizar, unicamente para auxiliar a administração rodoviária na identificação das causas de acidentes, exames periciais, administrativos, bem como auxiliar ou colaborar, quando solicitado, nos destinados à instrução de inquérito policial ou processo judiciário;
> h) prestar socorro de emergência às vitimas de acidentes nas rodovias federais, e colaborar com as autoridades competentes na remoção dos acidentados e dos veículos;
> i) promover campanhas educativas de trânsito e participar em idênticas campanhas promovidas por entidades públicas oficiais;
> j) zelar pela observância das disposições legais, regulamentares ou administrativas reguladoras do alinhamento, recuo e gabarito das construções à margem das rodovias federais, ou obras e instalações que possam interferir na sua segurança;
> l) prestar informaçòes ao público sôbre roteiros, trajetos, horários, distâncias, condições técnicas, estado de conservação, recursos disponíveis, ao longo das rodovias federais, sôbre serviços regulares de transportes rodoviários interestadual ou internacional de passageiros, e sôbre trânsito em geral;
> m) comunicar a autoridade rodoviária competente as avarias ou deficiências encontradas na rodovia que possam compremeter sua segurança, bem como promover medidas de proteção ao tráfego nesses gasos de emergência.
> § 1º Para os fins do disposto no inciso "c" dêste artigo, as autuações por infrações do Código Nacional de Trânsito far-se-ão por delegação e em nome do Diretor-Geral ou respectivo Chefe de Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aos quais cabe aplicar as penalidades correspondentes.
> § 2º Na ocorrência de acidentes em rodovia federal, o órgão fiscalizador do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem deverá dar imediato conhecimento às autoridades locais competentes, policiais ou judiciárias, para os fins de direito.

Em seguida, foi assinado o Decreto-Lei nº 521, de 21 de março de 1969, que regulamentava a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixando diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o qual competia a “administração permanente das rodovias mediante guarda, sinalização, policiamento, imposição de pedágio, de taxas de utilização, de contribuição de melhoria, estabelecimento de servidões, limitações ao uso, ao acesso e ao direito das

propriedades vizinhas, e demais atos inerentes ao poder de polícia administrativa, de trânsito e de tráfego" (BRASIL, 1969).

Diante do retro mencionado decreto-lei, foi sancionado o Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, que aprovou o regimento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Na referida norma ficou estabelecido que a Polícia Rodoviária Federal estaria subordinada à Divisão de Engenharia e Controle de Trânsito e exerceria o poder de polícia de trânsito e tráfego, realizando, notadamente, a segurança das rodovias federais e a proteção dos bens patrimoniais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 61 do Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971.

> Art. 61. (...)
> Parágrafo único. Para exercer o poder de polícia de trânsito e de tráfego, o DNER dispõe da Polícia Rodoviária Federal, corporação especializada, à qual cabe assegurar a regularidade, segurança e fluência nas rodovias federais, proteger os bens patrimoniais a elas incorporados, bem como fazer respeitar os regulamentos relativos à faixa de domínio das rodovias federais e suas travessias para fins de prestação de serviços de utilidade pública, além de outras atribuições constantes do seu regulamento específico.

Diante das atribuições recebidas, houve nova reestruturação no DNER na qual se criou a Divisão de Polícia Rodoviária Federal subordinada a Divisão de Trânsito. Essa ascensão da PRF ocorreu por força do Decreto nº 74,606, de 24 de setembro de 1974, de modo que as responsabilidades do órgão se voltaram para a realização do policiamento e da fiscalização do trânsito de veículos nas rodovias federais, assim como passou a atuar no setor da educação no trânsito e, quando for o caso, trabalhar conjuntamente com as Forças Armadas e demais órgãos de segurança pública (NASCIMENTO, 2008).

Com o crescimento do órgão e de sua área de atuação, a Polícia Rodoviária Federal ganhou status constitucional, foi institucionalizada e passou a integrar o sistema de segurança pública, sendo inserida no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no título Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo Da Segurança Pública. Assim, a PRF, além das incumbências anteriormente estabelecidas - segurança aos usuários das rodovias federais, educação para o trânsito, socorro às vítimas de acidentes de trânsito, zelar pela proteção do patrimônio da União e outros -, recebeu, no tocante à segurança pública, parte das responsabilidades do Poder Executivo Federal como missão.

Neste passo, a PRF saiu do Ministério do Transporte e passou a integrar o Ministério da Justiça, conforme se verifica pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, bem como pelo Decreto nº 11, de 12 de janeiro de 1991, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça, se tornando o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Com isso, foi editada a Portaria nº 237, de 10 de maio de 1991, que aprova o Regimento Interno do Departamento de Policia Rodoviária Federal (DPRF), no qual estava inserida como uma das 20 (vinte) finalidades da PRF colaborar, nas rodovias federais, na prevenção e repressão de crimes de furtos e roubos de veículos e bens, crimes contra a vida, o patrimônio, a ecologia e o meio ambiente, bem como tráfico de entorpecentes e drogas afins, contrabando e descaminho.

Posteriormente, por intermédio do Decreto n° 761, de 19 de fevereiro de 1993, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal passou a integrar a estrutura regimental da Secretaria de Trânsito do Ministério da Justiça, todavia, em 1996, o Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, transferiu o Departamento para a Secretaria Nacional de Segurança Pública e estabeleceu que caberia ao DPRF exercer as competências previstas no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995 (ainda vigente).

O citado Decreto nº 1.655/1995, de autoria do Presidente da República – á época, Fernando Henrique Cardoso – define as competências da Polícia Rodoviária Federal em 10 (dez) incisos que vão desde o exercício dos poderes de autoridade de polícia de trânsito, atendimento de acidente, fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, atuação na prevenção e repressão aos crimes, até executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades.

Logo depois foi sancionada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com isso, a PRF passou a integrar o Sistema Nacional de Trânsito e recebeu novas atribuições, as quais então previstas no artigo 20 do CTB. Algumas das competências são: implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. Ademais, no ano de 2020 e 2021, o CTB passou

por alteração legislativa (Lei nº 14.071, de 2020, e Lei nº 14.229, de 2021), de modo que houve o acréscimo de mais duas competências para a PRF, a saber: aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, comunicando a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União e realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito.

Nesta toada, foi sancionada pelo Congresso Nacional a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a carreira da PRF. Essa lei sofreu alterações por meio da Lei nº 11.5358, de 2006, da Lei nº 11.784, de 2008, e da Lei nº 12.775, de 2012, sendo a uma das maiores alterações a exigência do diploma de ensino superior, em nível de graduação, para o ingresso na carreira da PRF, tornando-se uma carreira de nível superior a partir de 2013.

No ano de 2008, a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conferiu a PRF mais uma competência, esta relacionada a fiscalização de venda de bebidas alcoólicas. Já no ano de 2018, foi criada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, dentre outras matérias, institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Nesse contexto, a PRF foi designada como integrante operacional do SUSP. Ainda, convém salientar que uma das diretrizes da PNSPDS é a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, bem como a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas.

Neste diapasão, cabe destacar que, em 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, editou a Portaria nº 739, de 3 de outubro de 2019, para estabelecer diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União, contudo ela foi revogada pela Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, de autoria do sucessor de Sérgio Moro, André Luiz de Almeida Mendonça. Nesta última ficou estabelecida as diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas.

Já no final do ano de 2024, a pós qualificação do presente trabalho, o atual Ministro da Justiça Pública e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, editou a Portaria MJSP nº 830, de 18 de dezembro de 2024, revogando a Portaria nº 42/2021 e limitando, por meio infralegal, a atuação da PRF de forma cooperada com outras Agências de Segurança Pública, assim, se fez necessário a oportuna menção no presente trabalho.

No tocante ao regimento interno da Corporação, desde a sua definição como Departamento vinculado ao Ministério da Justiça – ano de 1991 –, a PRF já possuiu 12 (doze) portarias fazendo essa regulamentação, estando vigente atualmente a Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018.

Ademais, existe o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, que além de trazer a estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elenca outras competências para a Polícia Rodoviária Federal, conforme previsto no artigo 58 da referida norma. Destaca-se a previsão para lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e assegurar a livre circulação nas rodovias e estradas federais, especialmente em casos de acidentes de trânsito, manifestações sociais e calamidades públicas como competências da PRF.

Dessa forma, verifica-se a evolução da Corporação durante todos esses anos, de modo que a Instituição veio agregando atribuições e ganhando importância no cenário da Segurança Pública, exercendo uma função essencial para o Estado, haja vista a sua capilarização no país que detém uma das maiores malhas rodoviárias do planeta.

2.3 ATRIBUIÇÕES DA PRF

Para iniciar, é importante esclarecer que no ordenamento jurídico brasileiro existe uma hierarquia das normas, a qual foi concebida pelo filosofo e jurista Hans Kelsen. Em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, o texto fundamental que rege toda a sociedade é chamado de constituição. Em síntese, no nosso caso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a norma matriz na qual as demais normas devem acatamento, na sequência, temos a lei complementar, a lei ordinária, decretos, resoluções e portarias.

Como bem lembra o Mendes (2024), Ministro do Supremo Tribunal Federal, as normas constitucionais estão no topo da pirâmide jurídica, servindo de fundamento de

validade para todas as outras normas inferiores e, até certo ponto, determinam ou orientam o conteúdo material destas.

Partindo dessa máxima, iniciamos a apresentação das atribuições da Polícia Rodoviária Federal com a previsão insculpida no artigo 144, caput, II e § 2º da CRFB/1988.

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> II - polícia rodoviária federal;
> § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Em seguida, por ordem cronológica, o primeiro regramento vigente que elenca as competências da PRF é o Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, vejamos:

> Art. 1° À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:
> I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
> II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;
> III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;
> IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;
> V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;
> VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;
> VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;
> VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;
> IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei n° 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
> X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de

> veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Avançando, foi sancionado o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual trouxe diversas competências para a PRF, além de designá-lo como componente do Sistema Nacional de Trânsito. Com o passar dos anos o CTB foi sendo atualizado e agregou novas atribuições ao órgão policial.

> Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:
> I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
> II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
> III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)
> IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
> V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
> VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
> VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
> VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
> IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
> X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
> XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.
> XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020).
> XIII - realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021).

Ainda, existe a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que contempla a PRF com mais uma competência. A PRF compete fiscalizar a venda varejista ou o

oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, além da aplicar as multas previstas na referida norma.

Já o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, esclarece as competências da PRF baseada nos normas supratranscritas, especificando-as no artigo 47, conforme a seguir:

> Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente: (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019)
> I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União;
> II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;
> III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;
> IV - planejar, coordenar e executar os serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias e estradas federais; (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019)
> V - realizar levantamentos de locais, boletins de ocorrências, perícias de trânsito, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos, além de investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019)
> VI - assegurar a livre circulação nas rodovias e estradas federais, especialmente em casos de acidentes de trânsito, manifestações sociais e calamidades públicas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019)
> VII - manter articulação com os órgãos de trânsito, transporte, segurança pública, inteligência e defesa civil, para promover o intercâmbio de informações;
> VIII - executar, promover e participar das atividades de orientação e educação para a segurança no trânsito, além de desenvolver trabalho contínuo e permanente de prevenção de acidentes de trânsito;
> IX - informar ao órgão de infraestrutura sobre as condições da via, da sinalização e do tráfego que possam comprometer a segurança do trânsito, além de solicitar e adotar medidas emergenciais à sua proteção;
> X - credenciar, contratar, conveniar, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais e escolta de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis; (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019)
> XI - planejar e executar medidas de segurança para a escolta dos deslocamentos do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes de Estado, dos diplomatas estrangeiros e de outras autoridades, nas rodovias e nas estradas federais, e em outras áreas, quando solicitado pela autoridade competente; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.073, de 2019)
> XII - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pelo Decreto nº 10.073, de 2019)

Nota-se que cada norma agrega alguma competência para a PRF, no caso específico do decreto supramencionado houve o acréscimo de uma nova

competência, lavrar o termo circunstanciado de ocorrência (TCO). Como o objetivo desse texto não é discutir pontualmente cada atribuição da força policial, resta apenas esclarecer que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000 reconheceu a possibilidade de a Polícia lavrar o TCO, além disso, a referida norma já foi, transversalmente, objeto de discussão judicial, de modo que, até o momento, a PRF tem a competência para realizar o procedimento.

Com relação ao regimento interno da Corporação, este foi aprovado pela Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018, e prevê que a finalidade da PRF é exercer as competências estabelecidas na CRFB/1988, no CTB e no Decreto nº 1.655/95, especificando-as.

> Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal - PRF, órgão específico, singular, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, diretamente subordinado ao Ministério da Segurança Pública, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no § 2º do artigo 144 da Constituição Federal, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no art. 1º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:
> I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e repressão de crimes nas rodovias federais e áreas de interesse da União, integrando os esforços governamentais no enfrentamento ao tráfico de drogas e armas, aos crimes contra os direitos humanos, meio ambiente e ilícitos transfronteiriços;
> II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas vias terrestres federais, dentre os quais:
> a) autuar infratores, adotar as medidas administrativas e aplicar as penalidades previstas em lei;
> b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, retenção, remoção e guarda de veículos e animais, que se encontrem irregularmente abandonados ou acidentados nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor;
> c) realizar, diretamente ou por meio de terceiros, na forma da lei, a escolta de veículos transportando cargas superdimensionadas, indivisíveis ou perigosas, podendo recolher os valores provenientes deste serviço; e
> d) realizar, diretamente ou por meio de terceiros, na forma da lei, serviços de recolhimento e guarda de veículos, animais, objetos e cargas;
> III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;
> IV - planejar e executar os serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas nas vias terrestres federais;
> V - realizar levantamentos de locais, boletins de ocorrências, perícias de trânsito, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, além de investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;
> VI - assegurar a livre circulação das vias terrestres federais, notadamente em casos de acidentes de trânsito, manifestações sociais e calamidades públicas;
> VII - lavrar termo circunstanciado a que faz referência o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
> VIII - manter articulação com os órgãos de Trânsito, Transporte, Segurança Pública, Inteligência e Defesa Civil, para promover o intercâmbio de

> informações, objetivando a promoção da segurança no trânsito e à implementação de ações integradas de segurança pública e defesa do cidadão;
> IX - executar, promover e participar das atividades de orientação e educação para a segurança no trânsito, bem como desenvolver trabalho continuo e permanente de prevenção de acidentes de trânsito;
> X - informar ao órgão de infraestrutura, sobre as condições da via, da sinalização e do tráfego que possam comprometer a segurança do trânsito, solicitando e adotando medidas emergenciais à sua proteção;
> XI - credenciar, contratar, conveniar, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de:
> a) recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais; e
> b) escolta de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis; e
> XII - planejar e executar medidas de segurança para a escolta dos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estado, diplomatas estrangeiros e outras autoridades, nas vias federais, e em outras áreas, quando solicitado pela autoridade competente.

Deste modo, percebe-se que a Polícia Rodoviária Federal está pautada em diversas normas que lhe confere várias atribuições, as quais permeiam o salvamento de vítimas em acidente de trânsito, o recolhimento de animais, a escolta, a fiscalização de trânsito e transporte e a prevenção e repressão aos mais distintos crimes.

Com relação à área de atuação, a PRF labora, principal e inicialmente, nas rodovias e estradas federais, todavia, a referida polícia pode atuar em qualquer parte do país onde esteja sendo cometida infração penal, contudo suas atuações fora das rodovias são estabelecidas em áreas definidas como de interesse para União para evitar superposição de atribuições com outros órgãos da segurança pública.

Como o local de trabalho da PRF é nas rodovias e estradas federais, ela se torna a polícia no Brasil que apresenta maior capilaridade, estando em todos os estados da Federação, posto que hoje o país conta com mais de 75 mil quilômetros de rodovias federais que cruzam todo o território nacional.

Outro fato acerca da atuação da PRF fora das rodovias é que por ser integrante da Segurança Pública, no tocante à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ela tem o dever de atuar para interromper a ação delitiva, conforme se verifica do caput do artigo 144 da CRFB/1988. Por essa razão, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, estabelece a integração dos órgãos de segurança pública visando a melhor entrega do serviço público na área da segurança. No mais, salienta-se que a PRF integra o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – CNSP, previsto pela Lei nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675/2018.

Neste passo, o Ministro da Justiça e Segurança Pública (Gestão 2019/2022) editou a Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas, para regulamentar a atuação da PRF.

Diante da capilaridade e expertise policial, a PRF ampliando suas atribuições por meio de convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais. Exemplo disso são os acordos de cooperação, convênios e operações conjuntas realizadas com: a) o Ministério do Trabalho e Previdência e o Ministério Público do Trabalho para o combate ao trabalho análogo ao escravo; b) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para combater os crimes ambientais, desmatamento e tráfico de animais; c) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) para a fiscalização de trânsito, notadamente a preservação e manutenção da faixa de domínio; d) a Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) na fiscalização do transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros e cargas; e) os Departamentos de Estaduais Rodoviários (DER) no combate ao transporte clandestino de passageiros e na fiscalização do transporte intermunicipal; e f) os outros órgão policiais, como, a Polícia Militar do Rio de Janeiro, para o cumprimento de mandados de prisão e repressão ao roubo de cargas (CALEGARI, 2013).

Contudo, o atual Ministro da Justiça Pública e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski (Gestão 2023/2026), editou a Portaria MJSP nº 830, de 18 de dezembro de 2024, revogando a Portaria nº 42/2021 e limitando, por meio infralegal, a atuação da PRF de forma cooperada com outros Órgão Públicos.

2.4 (IN)SEGURANÇA JURÍDICA GERADA

Podemos apontar que um fato relevante que causou (in)segurança jurídica no âmbito da PRF foi a Ação Civil Pública (ACP) em face da União que o Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ) requereu ao Poder Judiciário – 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – o seguinte:

> A concessão, *inaudita altera pars* ,de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 330 e art. 303 do Código de Processo Civil, para que a União Federal abstenha-se de editar quaisquer atos administrativos abstratos

> ou concretos que autorizem a Polícia Rodoviária Federal a atuar em operações conjuntas com os demais órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, fora do âmbito territorial (geográfico) das rodovias e estradas federais, nos termos do §2º do art. 144, da Constituição Federal, do caput do art. 1º do Decreto n.º 1.655/1995 e do caput do art. 20 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), vedando expressamente o ingresso em locais de operações conjuntas planejadas e realizadas dentro de comunidades e no perímetro urbano por outros órgãos de Segurança Pública, até o julgamento de mérito da presente ação civil pública, sob pena de cominação de pena multa de um milhão de reais por operação realizada em desconformidade.

Diante do pleito ministerial, o Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (26ª VF/RJ) atendeu em parte o pedido e concedeu liminar suspendendo “o art. 2º da Portaria n. 42 de 18.01.2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por violação ao art. 144, §2º, da Constituição Federal”. A decisão em comento suspendeu um dispositivo que apresentava um rol exemplificativo das atividades eventualmente desempenhadas pela PRF nas operações conjuntas. Com isso, todas as forças-tarefas, escoltas operacionais, operações conjuntas e outras atividades que não estivessem localizadas geograficamente nas rodovias e estradas federais foram suspensas e impedidas de serem executadas.

Neste ponto convém destacar que a operação em questão foi realizada pelo BOPE/RJ, PF e PRF objetivando localizar e prender lideranças criminosas que estavam escondidas na comunidade, inclusive oriundas de outros estados, e que atuavam também em crimes nas rodovias federais, na ação foram apreendidos 13 (treze) fuzis, 4 (quatro) pistolas e 12 (doze) granadas, além de drogas, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal, publicada em 24 de maio de 2022 e atualizada em 29 de dezembro de 2023. Todavia, a letalidade chamou a atenção para a operação, pois foram registrados 25 óbitos durante a operação, conforme registro da Agência Brasil (2022).

Em que pese a letalidade da operação tenha chamado atenção, o que deu base para a ACP foi a atuação da PRF fora das rodovias federais (“competência”/atribuição), deste modo este trabalho pautou-se em analisar o arcabouço legal em torno da PRF, deixando de adentrar na conduta do policial, pois ela não foi discutida nos documentos encontrados da ACP e não se tem elementos para fazer juízo de valor na atuação individual de cada operador, contudo entende-se que os excessos devem ser individualizados e responsabilizados dentro de um procedimento próprio.

Feita essa ponderação, após a decisão da 26ª VF/RJ, o então Diretor-Geral da PRF, Silvanei Vasques, expediu ofício, datado de 08 de junho de 2022, dirigido aos Diretores, Coordenadores-Gerais e Superintendentes da Corporação determinando o seguinte:

> a) Às Diretorias e às Superintendências:
> a.1) a imediata suspensão da participação da PRF em todas as forças-tarefa, escoltas operacionais, operações conjuntas, dentre outros, em locais não situados em rodovias ou estradas federais, ressalvadas aquelas decorrentes de decisões judiciais, culminando com o pronto retorno dos servidores convocados às suas lotações de origem;
> a.2) a proibição da participação de Policiais Rodoviários Federais em novas operações elencadas no item anterior, ressalvadas aquelas decorrentes de decisões judiciais;
> b) À Diretoria de Gestão de Pessoas, que adote as providências necessárias ao retorno imediato dos servidores cedidos ou que atuem em parceria em órgãos que realizam
> operações conjuntas com a PRF impactados pela decisão judicial conforme alínea anterior.

Por fim, o diretor esclareceu que as referidas determinações se deram em cumprimento a decisão exarada em caráter liminar e poderão ser revistas caso seja proferida decisão em sentido diverso no curso do processo judicial.

Neste diapasão, percebe-se a (in)segurança causada em virtude de uma interpretação. Diversos serviços públicos ficaram interrompidos por causa de uma única pessoa que possuía o entendimento diverso do que estava sendo praticado pela Administração Pública, sendo isso possível pela falta de um enquadramento mais robusto juridicamente.

Posteriormente, a Advocacia Geral da União interposto recurso contra a decisão da 26ª VF/RJ, de modo que o órgão recursal entendeu por proferir a decisão abaixo:

> Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de suspensão de liminar formulado pelo UNIÃO FEDERAL, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública de nº 5040363-03.2022.4.02.5101, devendo os efeitos da suspensão perdurarem até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação originária mencionada, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001[SIC].

Com a decisão do Tribunal Regional Federal a PRF retornou a realizar as suas cooperações policiais e atuar de forma ampla como polícia de Estado, exercendo suas funções em todos os locais que faz jus.

Todavia, a (in)segurança gerada para todos os *stalkeholders* é patente, pois hora a PRF tem uma atribuição, hora tem outra atribuição, dependendo das circunstancias do momento.

Por oportuno, diante da decisão judicial supra mencionada o Senador Rogério Carvalho (PT/SE) propôs o projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2022, visando sustar a expressão “e nas áreas de interesse da União”, contida no inciso I do art. 47 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o art. 2º da Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, porém projeto foi arquivado no ano de 2023.

Todavia, a decisão da 26ª VF/RJ e o projeto suprarreferido não levaram em consideração o caput do artigo 144 da CF/88, que prevê ser dever do Estado a segurança pública, da qual a PRF faz parte como polícia. Da mesma forma, não foi levado em consideração que a PRF é um integrante operacional do Sistema Único de Segurança Púbico, o qual tem como objetivos a integração e cooperação entre os órgãos da segurança pública, consoante Lei nº 13.675/18. Demonstrando a fragilidade do arcabouço jurídico de atuação dos PRFs.

Outro exemplo disso ocorre com a mudança de governo, especificamente quando o atual Ministro da Justiça Pública e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski (gestão 2022/2026), editou a Portaria MJSP nº 830, de 18 de dezembro de 2024, revogando a Portaria nº 42/2021 e limitando, por meio infralegal, a atuação da PRF em cooperações com outros Órgãos Públicos, o que causou a suspensão da atuação da PRF em força-tarefa com o Ministério Público, no combate ao crime organizado, além de outras operações de mesma grandeza com diversos órgão públicos (combate a escravidão, a exploração sexual, ao desmatamento, ao garimpo ilegal etc).

Ademais, o MPF, juntamente com a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ingressou com outra Ação Civil Pública para cobrar da União medidas reparadoras pelas operações que a PRF participou. Segundo os órgãos de Justiça, a atuação da PRF fora das rodovias federais, em incursões e operações policiais, extrapola as atribuições da Instituição Policial e contribuindo com o aumento da violência e da letalidade das ações (Ministério Público Federal, 2023).

Assim, na ACP foi requerido que a União seja condenada a pagar R$ 100 milhões por supostos danos morais coletivos gerados pela violação de direitos

humanos durante operações policiais com participação da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Deste modo, embora à decisão tenha atingido apenas uma parcela das atribuições da Polícia Rodoviária Federal, verifica-se o impacto negativo e a fragilidade do suporte jurídico da atuação da PRF diante da falta de uma lei orgânica que aponte todas as suas atribuições em uma norma coesa para evitar interpretações prejudiciais à segurança pública e, por conseguinte, à sociedade, assim como ocorre com outros órgãos públicos.

Para o renomado autor de direito constitucional José Afonso da Silva (2010, p. 777), segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, para que as pessoas saibam antecipadamente que, caso tenham se envolvido em alguma relação jurídica, está se manterá estável mesmo que a base jurídica a qual se estabeleceu tenha sido posteriormente alterada.

O escritor Luiz Octávio Vilela de Vieira Bandeira (2022), em sua obra Exceção de Insegurança no Direito Brasileiro, traz o ensinamento do Professor Fritz Schulz demonstrando que segurança jurídica seria a tradução da certeza sobre o que é o direito, ou seja, é o conhecimento da ordem jurídica e da previsão das consequências jurídicas decorrentes de um ato específico.

Consoante bem lembrado pelo professor e jurista SARLET (2024), a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Constitucional, estando prevista na Constituição de 1988 no seu artigo 5º. Fazendo um paralelo a obra do mencionado autor, a segurança jurídica constitui um direito à certeza, à estabilidade, à confiança, e à efetividade das situações jurídicas.

Isso que dizer que um policial quando age em determinado momento em cumprimento da lei, forma-se uma relação jurídica, esta não poderá ser alterada ainda que a lei que deu base para atuação policial seja modificada, posto que seria injusto punir determinado agente público que atuou no estrito cumprimento do dever legal.

A segurança jurídica serve para dar resguardo a atuação de todos, inclusive do policial, o qual é o agente do estado que tem de tomar decisões em fração de segundos e que pode, em decorrência das suas atribuições, ser mal interpretado, levando-o de policial a criminoso.

Ademais, em relação ao comando da PRF nos últimos 4 (quatro) anos – 2021/2024 – percebe-se que houve uma mudança de dois Presidentes da República de visões políticas diametralmente opostas, além disso, no Comando do Ministério da

Justiça e Segurança Pública, do qual a PRF faz parte, houve 5 (cinco) ministros, já no tocante a direção-geral da PRF, está foi gerida por 4 (quatro) diretores diferentes neste período.

Diante das diversas alterações dos gestores, nos diferentes níveis de atuação, é comum haver alguma alteração no *modus operandi* da Instituição, posto que algumas atribuições são tratadas por meio de portaria, o que facilita sua modificação pela simples vontade de um Ministro, por exemplo.

As atribuições de uma instituição, além de informações base que caracterizam a força policial devem ser tratadas como lei, de modo que para que haja alguma alteração deva ter uma ampla discussão nas casas legislativas, impedindo assim uma mudança abrupta toda vez que ocorrer alguma substituição no comando da Instituição.

Vale reforçar que não se pode deixar a atuação policial a margem de interpretação, devendo toda a atuação policial ser respaldada em normas pré-estabelecidas para evitar julgamentos e punições por questões subjetivas, as quais podem ou não serem motivadas ativismo político, além de possíveis arbitrariedades que podem ser perpetradas por aqueles que foram incumbidos de manter a ordem pública, inclusive com o uso da força, se necessário.

Assim, para viabilizar uma segurança jurídica para todos os policiais, bem como toda a sociedade que é a principal interessada no serviço prestado pela PRF, faz-se necessário a criação de uma lei orgânica definindo todas as informações necessárias para a perfeita prestação do serviço, juntamente com uma atualização na Constituição Federal.

2.5 IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA: EMENDA CONSTITUCIONAL E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Diferentemente do que ocorre com a PRF, outros órgãos públicos, como por exemplo, a Magistratura Nacional, Ministério Público da União (MPU), Defensória Pública da União (DPU), Advocacia-Geral da União (AGU), e até as Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal têm suas competências/atribuições pautadas em leis orgânicas.

A Magistratura Nacional é regida pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispões sobre a sua lei orgânica. A referida lei traz os poderes, as

garantias, vantagens, carreira, além de trazer as normativas dos tribunais existentes no país. Tal norma é de fundamental importância para o Poder Judiciário do país em virtude da impossibilidade de alteração da legislação por um governante ou mesmo pela maior autoridade da magistratura, haja vista que para se alterar uma lei complementar é necessário a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, conforme prescreve o artigo 69 da CRFB/1988.

O mesmo ocorre com o MPU que tem sua definição, instrumentos de atuação, ramos de atuação, carreira e direitos esposados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Na mesma toada a DPU e a AGU são organizados por leis orgânicas que direcionam suas atuações, a lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, respectivamente.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Esta lei direciona funções, organização e garantias, no campo macro, que devem ser observadas por cada Unidade da Federação.

Nesta mesma linha, em novembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a lei orgânica nacional das polícias civis, dispondo sobre as normas gerais de funcionamento da instituição.

Na vanguarda das policias do país, a Polícia Civil de Minas Gerais (PC/MG) tem a Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro 2013, que contém a Lei Orgânica da PC/MG. Nesta norma, o legislador estadual elencou nas disposições gerais os objetivos, os princípios, as funções, além de outras particularidades da instituição. A Lei Orgânica da PC/MG descreve as competências, a organização, a administração, prerrogativas, direitos, regime de trabalho, a carreira e outras assuntos próprios da categoria.

A Polícia Rodoviária Federal tem uma minuta de “Projeto de Lei Orgânica”, datado de 2015, a qual foi apresentada pelo Deputado Eduardo Bolsonaro no relatório parcial, de 2015, referente à Lei Orgânica da Segurança Pública em discussão na comissão especial da Câmara dos Deputados, porém não foi encontrado indicativo de apresentação formal deste projeto de lei na Câmara dos Deputados.

Recentemente, foi exposta outra minuta denominada de “projeto de medida provisória”, datada de 2022, que visa estabelece o Plano de Modernização da Polícia

Rodoviária Federal, disciplina suas competências e atribuições, prerrogativas e direitos da Carreira de Oficial da Polícia Rodoviária Federal, contudo nada efetivo, apenas informações contidas em sites de notícias, nenhuma encontrada em sites oficias.

Em que pese não haver notícias oficiais, convém trazer esclarecer que não seria adequado tratar a lei orgânica da PRF por meio de medida provisória. A medida provisória é prevista no artigo 62 da CF/88 que disciplina o seguinte:

> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
> I - relativa a:
> a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
> b) direito penal, processual penal e processual civil;
> c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
> d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
> II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
> III - reservada a lei complementar;
> IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
> § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
> § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
> § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
> § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
> § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
> § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
> § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
> § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

> § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
> § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
> § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Como se percebe, medida provisória não pode tratar de matéria reservada a lei complementar, haja vista sua essência. Outro fato é que a medida provisória perde sua eficácia se não foi votada em 60 (sessenta) dias, conforme § 3º do artigo 60 da CF/88.

Afonso (2010, p. 532) explica que a medida provisória pode ser legitimamente usada pelo Presidente da República quando reunidos os requisitos formais e materiais. No tocante aos formais estão as características da relevância e urgência, os quais estariam perfeitamente preenchidos, pois uma lei para regular a PRF é extremamente relevante, bem com urgente. Já em relação ao critério material, diz respeito à matéria que pode ser por ela regulada, sendo que no caso específico a matéria deve ser regulada por lei complementar, impedindo assim que medida provisória trata da questão.

Com efeito, uma lei orgânica que agrupe todas as atribuições e demais informações de organização da categoria torna mais prático o exercício de suas funções e, por conseguinte, existe uma melhor entrega do serviço público, além de trazer mais segurança jurídica na atuação dos agentes e facilidade na fiscalização dos policiais.

Pois, como bem lembra o Procurador do Estado de Minas Gerais, Lincoln D'Aquino Filocre (2017), a atividade policial é por sua essência subordinada e vinculada à lei, ou seja, a atividade policial não pode ser pautada por decreto ou portaria.

Assim, para o aprimoramento da segurança jurídica da PRF são necessárias duas alterações normativas, a mais urgente que seria a elaboração de uma lei complementar instituindo a lei orgânica da PRF, e uma segunda alteração que seria uma emenda ao paragrafo § 2 do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Tratando inicialmente da emenda a constituição, é necessário acomodar a atual evolução da PRF no texto constitucional para evitar interpretações prejudiciais a sociedade. Assim, o texto constitucional deveria constar a seguinte informação: § 2º

A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei complementar, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais e áreas de interesse da União, conforme definido em lei complementar.

Neste passo, para que tal alteração ocorra é necessário que seja feita uma proposta de emenda pelo Presidente da República, ou por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, conforme previsto no artigo 60 da CF/88.

Após isso, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso (Câmara dos Deputados e Senado), e será aprovada se tiver três quintos dos votos dos deputados e dos senadores.

Já em relação a lei orgânica, entende-se que esta deve ser seguir o procedimento de lei complementar, haja vista que segue o mesmo trâmite da lei ordinária, porém seu quórum de aprovação é especial, pois exige o voto da maioria absoluta das Casa do Congresso para sua aprovação (Afonso, 2010, p. 531). Tal exigência se faz justamente para dificultar sua alteração, haja vista que a aprovação de um quórum especial é mais complexa.

Assim, conforme artigo 61 da CF/88, iniciativa da lei complementar cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República e aos cidadãos. No caso dos cidadãos, é necessário que a iniciativa popular apresente à Câmara dos Deputados o projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, conforme §2º do artigo 61 da CF/88.

Deste modo, deve ser levado para apreciação das Casas do Congresso um projeto de lei complementar que institua a lei orgânica da PRF contendo, no mínimo, as atribuições da carreira, a área de atuação, as formas de cooperação, os direitos, os deveres, as garantias, além da organização e atribuições de cada função, bem como os princípios norteadores da atuação policial.

Neste ponto é importante fazer menção ao que diz Mendes (2024) ao referenciar julgados da Suprema Corte do país, segundo o referido autor matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos, civis e militares estão

subordinados à iniciativa de lei reservada ao Presidente da República, haja vista o julgado da ADI 776, que relaciona o termo regime jurídico à “(a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo”

Do mesmo modo, pautado na ADI 2.800, Mendes (2024) esclarece que deve ter origem no Poder Executivo lei que trata da existência e atribuições de órgãos da Administração, bem como sobre as atribuições de seus cargos e requisitos para o seu preenchimento.

A aprovação desta lei complementar é uma política pública muito importante na área da segurança pública, ela irá evitar dúvidas na atuação do PRF, fazendo com que o policial possa exercer suas funções com o pleno conhecimentos das suas atribuições, gerando segurança jurídica todos os envolvidos, além de possibilitar que a sociedade também tome conhecimento da forma que a PRF trabalha, melhorando sobremaneira a interação da polícia com a comunidade.

2.6 ASPECTOS ATUAIS SOBRE O TEMA

Durante a o desenvolvimento deste trabalho, especificamente após a apresentação a Branca de Qualificação, ou seja, no mês de outubro de 2024, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentou um anteprojeto de PEC da Segurança Pública, no qual busca-se ampliar as atribuições da PRF, da PF e conferir ao SUSP um status constitucional, consoante se depreende da epígrafe do projeto:

> Altera os arts. 21, 22, 23, 24 e 144 a fim de conferir à União a competência para estabelecer a política nacional de segurança pública e defesa social, que compreenderá o sistema penitenciário, e o respectivo plano; atribuir à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de segurança

> pública, defesa social e sistema penitenciário; fixar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para prover os meios destinados à manutenção da segurança pública; atribuir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre segurança pública e defesa social; estender as funções da polícia federal e criar a polícia ostensiva federal, em substituição à polícia rodoviária federal, ampliando suas atribuições, mediante o aproveitamento de seus recursos materiais e humanos; e instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública e Política Penitenciária.

No tocante a Polícia Rodoviária Federal, a proposta alteraria o nome da Instituição para Polícia Ostensiva Federal (POF) a qual seria destinada ao patrulhamento de rodovias, ferrovias e hidrovias federais, além de prestar auxílio, emergencial e temporário, às forças de segurança estadual ou distrital, quando requisitado pelos respectivos Governadores.

A mencionada proposta traz a seguinte alteração para o §2º do artigo 144 da CF/1988:

> § 2º A polícia ostensiva federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao policiamento ostensivo em rodovias, ferrovias e hidrovias federais.
> § 2º-A Desde que autorizada pela autoridade da União à qual está subordinada, a polícia ostensiva federal poderá, conforme se dispuser em lei:
> I - exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais; e
> II - prestar auxílio, emergencial e temporário, às forças de segurança estaduais ou distritais, quando requerido por seus governadores.

Cabe destacar que, em janeiro de 2025, o atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, se manifestou por meio do canal oficial do Ministério da Justiça e segurança Pública no “youtube” informando que a proposta da PEC foi alterada em alguns pontos para atender demandas dos Governadores dos Estados, sendo que, no tocante à PRF, houve apenas a alteração da nomenclatura que será dada ao Órgão, o qual passaria a ser identificado como Polícia Viária Federal (PVF) e acrescido a atribuição excepcional de atuar em cooperação com os demais integrantes do SUSP nas calamidades públicas e desastres naturais.

Ademais, em fevereiro de 2025, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, novamente fez alterações no texto da PEC, lançando o §2-B no artigo 144 da CF/1988, a qual foi publicada nos sites dos sindicatos ligados a PRF.

Até o presente momento (março de 2025) não foi disponibilizada por órgão oficial do Governo nova minuta da proposta para análise de outras alterações, sendo comunicado pelo Ministro que o anteprojeto de PEC será encaminhado para avaliação da Presidência da República, este que poderá apresentar ou não o projeto ao Poder Legislativo de acordo com a conveniência e oportunidade do Presidente.

De pronto percebe-se que a inovação trazida pelo atual Governo não se confunde com a proposta apresentada neste trabalho, a qual poderia ser incorporada para melhorar a segurança jurídica almejada. Pois, vejamos abaixo uma tabela comparativa na qual é possível perceber a diferença entre os três textos, sendo ao cento o texto proposto pelo Governo com os acréscimos trazidos recentemente pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Texto atual do §2ª art 144 CF/1988	**Anteprojeto PEC – fevereiro/2025**	**Proposta sugerida neste trabalho**
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.	§ 2º A polícia viária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao policiamento ostensivo em rodovias, ferrovias e hidrovias federais. § 2º-A Desde que autorizada pela autoridade da União à qual está subordinada, a polícia ostensiva federal poderá, conforme se dispuser em lei: I – exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais; e II – prestar auxílio, emergencial e temporário, às forças de segurança estaduais ou distritais, quando requerido por seus governadores. III – atuar em cooperação com os demais integrantes do SUSP nas calamidades públicas e desastres naturais §2º -B A polícia viária federal no desempenho de suas atribuições não exercerá funções próprias das polícias	§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais e áreas de interesse da União, conforme definida em lei complementar.

	judiciárias nem procederá à apuração de infrações penais, cuja competência é exclusiva da polícia federal e das polícias civis, assegurada, na forma da lei, a atividade de inteligência que lhe é própria.	

Assim, entende-se que a estrutura proposta pelo referido Ministro apesar de ampliar as atribuições da PRF, inserindo hidrovia e ferrovias federais, mantém o *status quo* em que a PRF se encontra, pois deixa a Corporação limitada a rodovias federais, o que dá azo a interpretação desfavorável quando da atuação em áreas de interesse da União, como por exemplo na faixa de fronteira e locais de grandes eventos em que a PRF coopera com a segurança pública e outros Órgão Públicos.

Além disso, o projeto do governo pormenoriza aspectos da atribuição da PRF que deveriam ser tratados na lei orgânica, a qual propomos neste trabalho, posto que lá seria o local mais adequado para tratar do assunto, conforme já citado anteriormente quando da menção feita ao ensinamento de Mendes (2024). Nesta senda, cumpre esclarecer que não houve até o presente momento (março de 2025) análise do Ministro Ricardo Lewandowski quanto a criação de uma lei orgânica para a PRF, objetivo principal do presente trabalho.

3. METODOLOGIA

Para se atingir os objetivos foi realizada a metodologia descritiva com base em um estudo de caso, qual seja, os reflexos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro junto ao Poder Judiciário para impedir a atuação da Polícia Rodoviária Federal em ações fora das rodovias federais diante da aparente ilegalidade e fuga das delimitações constitucionais.

Foi ainda realizada uma pesquisa bibliográfica com o uso da ferramenta Google Acadêmico para a seleção de artigos e textos científicos que forneçam o embasamento técnico necessário para a pesquisa, bem como para o seu fortalecimento. Por outro lado, será realizada uma pesquisa documental que compreenderá legislações, decisões judiciais, atos administrativos e outros, para avalizar e conferir fidedignidade à pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possui três principais contribuições teóricas. A primeira é apresentar a Polícia Rodoviária Federal como uma polícia de Estado, ligada à Segurança Pública, a qual inicialmente, quando de sua fundação estava mais voltada à segurança viária, porém, na atualidade, trabalha na defesa da sociedade, enfrentando a criminalidade e o Estado Democrático de Direito.

Uma segunda contribuição está relacionada demonstrar a lacuna jurídica que é causada pela falta de uma lei orgânica aliada a um texto constitucional desatualizado que acarreta prejuízos ao funcionamento de uma Instituição policial e, por conseguinte, a sociedade, que deixa de receber um serviço público em virtude de entendimento subjetivo que pode estar, ou não, ligado a questões políticas.

Já a terceira diz respeito à possibilidade de fornecer uma segurança jurídica aos policiais, a Corporação e a sociedade por meio de uma emenda constitucional e a criação de uma lei complementar que institua a lei orgânica da PRF, expondo o meio pelo qual é possível iniciar processo legislativo adequado para integralizar a proposta.

De forma pragmática, a instituição pode buscar junto ao sindicato da categoria para que seja formalizado um projeto de lei de inciativa popular para dar início à criação da lei orgânica, ou mesmo por contato com Deputados ou Senadores que vislumbrem a necessidade da implementação da referida lei em benefício da segurança pública. Ainda, diante da ligação da Direção Geral da PRF, cargo de livre nomeação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, é possível a solicitação de apresentação de proposta de lei e emenda por parte do Presidente da República.

Com as alterações sugeridas, a PRF, seus policias e a sociedade terão mais segurança jurídica, de modo que a atuação desses policias será perfeitamente respaldada em um texto legal de amplo conhecimento, assegurando a sociedade que atuações fora dos limites da lei sejam responsabilizadas.

Uma limitação sofrida neste trabalho foi pela falta de acesso ao processo nº 5040363-03.2022.4.02.5101 referente à Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ) em face da União junto ao Poder Judiciário – 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. As fontes consultadas foram de sites de notícias que repercutiram as decisões judiciais.

Também houve limitação para construção deste trabalho no tocante à transparência conferia ao “projeto de medida provisória”, datada de 2022, que visa estabelece o Plano de Modernização da Polícia Rodoviária Federal, disciplina suas competências e atribuições, prerrogativas e direitos da Carreira de Oficial da Polícia Rodoviária Federal, sendo acessado apenas por meio de portais de notícias não oficiais.

Assim, para uma futura pesquisa sugere-se o acompanhamento do desfecho das ações civis públicas, bem como da PEC proposta pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Ricardo Lewandowski para verificar o impacto gerado nas atribuições da PRF, expondo as entregas institucionais atingidas e os possíveis prejuízos causados para a sociedade.

Por fim, recomenda-se outra pesquisa após a efetivação das propostas deste trabalho, ou seja, após a promulgação da emenda constitucional e da sanção da lei complementar que instituir a lei orgânica da PRF, para convalidar esta pesquisa, demonstrando se a segurança jurídica foi totalmente alcançada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Sobe para 25 o número de mortos em confronto nas favelas da Penha**. 25 de maio de 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/sobe-para-25-o-numero-de-mortos-em-confronto-nas-favelas-da-penha. Acessado em 19 de dezembro de 2024.

AGÊNCIA GOV. **Conheça a PEC da Segurança Pública preparada pelo Ministério da Justiça** — Agência Gov, 31/10/2024. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/conheca-a-pec-da-seguranca-publica-preparada-pelo-ministerio-da-justica. Acessado em 19 de dezembro de 2024.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. **Exceção de insegurança no direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2022. Livro digital. (1 recurso online). (IDIP). ISBN 9786556275444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556275444. Acesso em: 29 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998. V.1.

BOBBIO, Norberto. **ESTADO, GOVERNO, SOCIEDADE Para uma teoria geral da política.** 14ª edição. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 467, de 31 de Julho de 1937**. Transforma em Departamento Autônomo a atual Comissão de Estradas de Rodagem Federais, fixa os vencimentos do respectivo pessoal e dá outras providencias. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-467-31-julho-1937-555595-publicacaooriginal-74903-pl.html. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974**. Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/1970-1979/L6185.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8028.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998**. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9654.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4o do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 3 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em 3 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm.htm. Acesso em 3 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 18.323, de 24 de Julho de 1928**. Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem[SIC]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18323-24-julho-1928-516789-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1942**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945**. Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cria o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8463-27-dezembro-1945-416445-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 31.154, de 19 de julho de 1952**. Aprova o Regimento dos Distritos Rodoviários Federais. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-31154-19-julho-1952-339305-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 42.799, de 12 de dezembro de 1957**. Cria uma Divisão do Trânsito no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42799-12-dezembro-1957-381659-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965**. Aprova o Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56510-28-junho-1965-396733-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 63.384, de 11 de março de 1968**. Dispõe sôbre a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências[sic]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62384-11-marco-1968-403697-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969**. Regula a Política Nacional de Viação Rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0512.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971**. Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68423-25-marco-1971-410322-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 74.606, de 24 de Setembro de 1974**. Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74606-24-setembro-1974-423042-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991**. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0011.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0761.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995**. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1796.htm#art5. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018**. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9489.htm#art42. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 237, de 10 de maio de 1991**. Aprovar o anexo Regimento Interno do Departamento de Policia Rodoviária Federal - DPRF. Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1144/1/PRT_GM_1991_237.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 417, de 26 de outubro de 1993**. Aprovar o anexo Regimento Interno da Secretaria de Trânsito. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1141/1/PRT_GM_1993_417.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 776, de 30 de dezembro de 1996**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1139/1/PRT_GM_1996_776.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 122, de 20 de março de 1997**. Alterar o item 5 do art. 2°; o art. 3° e 4°; alterar do art. 76 ao art. 149; o art. l52 e o art. 155 do Anexo à Portaria n° 776, de 30 de dezembro de 1996. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1138/1/PRT_GM_1997_122.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 308, de 30 de junho de 1999**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1137/1/PRT_GM_1999_308.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 166, de 16 de fevereiro de 2001**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1134/1/PRT_GM_2001_166.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1.017, de 4 de setembro de 2002**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1133/1/PRT_GM_2002_1017.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 3.741, de 15 de dezembro de 2004**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1130/1/PRT_GM_2004_3741.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1122/1/PRT_GM_2007_1375.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 6, de 4 de janeiro de 2018**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1118/1/PRT_GM_2018_6.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 219, de 27 de fevereiro de 2018**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1086/1/PRT_GM_2018_219.pdf. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018**. Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1273/2/PRT_GM_2018_224.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 739, de 3 de outubro de 2019**. Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas nas rodovias federais, estradas federais ou em áreas de interesse da União. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1429/8/PRT_GM_2019_739.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021**. Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2690/2/PRT_GM_2021_42.html. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 830, de 18 de dezembro de 2024**. Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF em operações conjuntas com os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/14108/4/PRT_GM_2024_830.html. Acesso em 19 jan. 2025.

CALEGARI, Rodrigo Garcia. **As atribuições da polícia rodoviária federal frente às demandas da sociedade contemporânea**. 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/48/monografia2_Calegari_Garcia%20Rodrigo.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anexo II – Minuta de Projeto de Lei Orgânica da Polícia Rodoviária Federal**. 2015 Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-organica-de-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/relatorios-parciais/relatorio-parcial-dep-eduardo-bolsonaro-anexo-ii-policia-rodoviaria-federal. Acesso em 30 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório parcial**. 2015 Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-organica-de-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/relatorios-parciais/relatorio-parcial-dep-eduardo-bolsonaro. Acesso em 30 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPURADOS. **Diário da Câmara dos Deputados**, março de 2001, Ano LVI-nº 040 – Brasília-DF, Mesa DA Câmara dos Deputados (Biênio 2001/2002) Disponível em:

http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29MAR2001.pdf#page=51. Acesso em 30 jun. 2022.

FENAPRF – Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais. **Ministro da Justiça altera PEC da Segurança Pública para resguardar atuação da PRF.** 20 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://fenaprf.org.br/novo/ministro-da-justica-altera-pec-da-seguranca-publica-para-resguardar-atuacao-da-prf/. Acesso em: 20 mar. 2025

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2017. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9788584933273. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788584933273. Acesso em: 30 jan. 2025.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito e dever**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Livro digital. (E-book), il. ISBN 9786556270944. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786556270944. Acesso em: 30 jan. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, v. 1: artigos 1º a 120 do Código Penal. 26. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9786559775798. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559775798. Acesso em: 31 jan. 2025.

LIMA, Rogério Fernandes; RIBEIRO, Marcelo Dergos. **A polícia brasileira: instituição de Estado e não órgão de governo.: As origens e a busca pela autonomia**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2814, 16 mar. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18669. Acesso em: 17 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Livro digital. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9786553629417. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553629417. Acesso em: 30 jan. 2025.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 129, de 08 de nov. 2013**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013. Acesso em 3 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - **Suspensão de participação da PRF em operações conjuntas. Cumprimento decisão judicial ACP nº 5040363-03.2022.4.02.5101**. 08/06/2022. em: https://sinprfpr.org.br/wp-content/uploads/2022/06/SEI_PRF-41815795-Oficio-Circular.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

MINUTA**. PROJETO DE MP Nº, DE 2022**. Estabelece o Plano de Modernização da Polícia Rodoviária Federal, disciplina suas competências e atribuições, prerrogativas e direitos da Carreira de Oficial da Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências. Disponível em: https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2022/07/04154048/minuta-prf.pdf. Acesso em 3 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Lewandowski apresenta versão da PEC da Segurança Pública com sugestões de governadores**. You Tube, 15 de janeiro de 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xPIjaG1TlI4&t=1s. Acessado em 16 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF, DPU e DPRJ propõem ação civil para cobrar da União medidas reparatórias por operações da PRF**. 27/10/2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-dpu-e-dprj-propoem-acao-civil-para-cobrar-da-uniao-medidas-reparatorias-por-operacoes-da-prf. Acesso em 30 nov. 2023.

NASCIMENTO, Leandro Andrade do. **Planejamento Estratégico: Instrumento de Melhoria Organizacional da Polícia Rodoviária Federal.** 2008. f. 65. Monografia – Curso de pós-graduação em Administração em Segurança Pública*.* UNISUL. Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **PRF, PF e PM realizam operação conjunta na comunidade Vila Cruzeiro, na Penha**. 29 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rio-de-janeiro/anteriores/maio-5/prf-pf-e-pm-realizam-operacao-conjunta-na-comunidade-vila-cruzeiro-na-penha. Acessado em 16 jan. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2º Região. **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRESIDÊNCIA) Nº 5008266-24.2022.4.02.0000/RJ**. REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Desembargador MESSOD AZULAY NETO, Presidente do TRF 2, 10 de junho de 2022. Disponível em: https://grafittinews.com.br/trf2-suspende-liminar-que-proibia-desvio-de-funcao-da-prf-e-permite-atuacao-dentro-de-cidades/. Acesso em 30 jun. 2022.

RODRIGUES, Marcelo. **A atuação da Polícia Militar nas rodovias federais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2837, 8 abr. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18862. Acesso em: 18 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., atual São Paulo: SaraivaJur, 2024. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9788553621163. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553621163. Acesso em: 29 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo – 33ª** Edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRESIDÊNCIA) Nº 5008266-24.2022.4.02.0000/RJ**. 10/06/2022. Disponível em: https://sinprfpr.org.br/wp-content/uploads/2022/06/DECISAO_LIMINAR_PRF.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.